

## **PROJETO DE LEI Nº           , DE 2011**

**(Do Sr. Washington Reis)**

Dispõe sobre a concessão de subvenções por parte da administração pública direta, indireta e fundacional da União para entidades associativas de caráter recreativo ou esportivo integradas pelos respectivos servidores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional da União ficam autorizados a conceder subvenção social a entidades associativas de caráter recreativo ou esportivo integradas pelos respectivos servidores, na forma desta Lei.

Art. 2º As subvenções a que se refere o art. 1º aplicar-se-ão no custeio da manutenção e investimento nas instalações das entidades a que se destinem, sendo vedado o seu emprego em atividades comerciais e de qualquer natureza que tenha como propósito gerar receita para as referidas associações, e não excederão o valor do somatório das contribuições anuais dos associados, computando-se, para esse efeito, exclusivamente os valores vertidos pelos que integrarem os quadros de pessoal do órgão ou entidade.

Art. 3º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional da União ficam autorizados custear as tarifas públicas (energia, água e esgoto sanitário) e impostos (IPTU, Habitse e Alvarás de Funcionamento) para funcionamento das entidades sociais, excetuando-se os encargos sociais com pessoal ou prestadores de serviços.

Art. 4º Fica autorizado aos órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional da União celebrar Contratos ou Convênios diretamente com as entidades associativas de caráter recreativo ou esportivo integradas pelos respectivos servidores, para os seguintes fins:

Parágrafo único – Realização de programas ou atividades que tenham como interesse precípua a inclusão social ou vínculos com as políticas e estratégias de desenvolvimento e qualidade de vida da sua força de trabalho.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os clubes de servidores ou empregados dos órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional da União são um benefício tradicionalmente oferecido aos servidores ou empregados desses órgãos e à comunidade carente adjacente.

Os ativos onde funcionam as entidades associativas de caráter recreativo ou esportivo.

O Decreto nº 99.509, de 05 de setembro de 1990, editado pelo Presidente Collor, suprimiu esse benefício, dentro do programa estipulado pelo neoliberalismo que instituiu o arrocho salarial e o desgaste da imagem do servidor público como prioridades de governo, buscando desmontar o serviço público e repassar suas atribuições à iniciativa privada, sem se importar com os efeitos sociais extremamente nefastos desse desmantelamento.

O Decreto nº 75.922, de 01 de julho de 1975 implantou o Programa Nacional de Centros Sociais Urbanos – GSU. Nesse mesmo ano o Governo Federal promoveu o I Encontro Nacional sobre lazer, com o objetivo de sensibilizar as instituições sobre a importância da prática da recreação. O reflexo dessas iniciativas foi imediato, culminando com a inclusão da prática de lazer nas políticas corporativas de Recursos Humanos e no estímulo à criação de associações de empregados.

O II Plano Nacional de Desenvolvimento (PND) renovou as áreas de RH dos órgãos públicos, valorizando o trabalhador e reconhecendo suas necessidades sociais. O lazer passou a ser concebido como campo de bem-estar social, tornando-se meta da política de integração do Governo Federal de então, e desmontada pelo Decreto n 99.509.

Urge, portanto corrigir esta distorção dentro do serviço público para aumentar a oferta desses serviços e atrair os melhores profissionais para a dedicação a ações sociais, pactuando com a política de valorização do trabalhador brasileiro do atual Governo Federal.

Essa a razão da apresentação deste Projeto de Lei, para o qual contamos com a aprovação de nossos pares.

Sala das Sessões, em            de    abril    de 2011.

Deputado WASHINGTON REIS